

O Conselho de Saude Pública para execução das Ordens de Sua Magestade, communicadas em Portaria de 28 de Novembro proximo passado, tem resolvido, em additamento á Portaria de 28 de Agosto ultimo, que se observe o seguinte :

Artigo 1.º Todo o navio *em lastro*, procedente de porto *inficcionado*, ou *suspeito*, que fór admissivel nos portos deste Reino, nos termos da Portaria de 28 de Agosto ultimo, terá *livre pratica*, ultimadas que sejam as iudispensaveis expurgações, que devem começar no mesmo dia da entrada nos quadros das quarentenas.

Art. 2.º Todo o navio com carga de generos *não susceptiveis*, que estiver nas circumstancias especificadas na citada Portaria de 28 de Agosto, fica sujeito ás disposições do artigo antecedente, sem dependencia de descarga, uma vez que por este modo seja possivel fazer a completa expurgação do navio.

Art. 3.º A tripulação, e passageiros, e quaesquer animaes vivos vindos a bordo dos navios, de que tractam os artigos antecedentes, *terão uma quarentena* de observação, que será arbitrada pelo Guarda Mór nos limites da já referida Portaria regulamentar, — sendo esta quarentena passada no Lazareto, ou a bordo, — e devendo começar no ultimo caso depois de ultimadas as expurgações, — continuando então o navio em virtude desta em impedimento.

Art. 4.º Os Guardas-Móres, encarregados da execução do presente Regulamento, cuidarão no rigoroso cumprimento destas disposições, recommendando muito a completa purificação de todas as partes do navio.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, o mesmo Conselho mandou publicar o presente Edital, que será affixado nos logares do estylo.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1848. = Pelo Fiscal, *Dr. Luiz Maria das Neves e Mello*.

*No Diario do Governo de 4 de Dezembro N.º 287.*

SENDO presente a Sua Magestade a RAINHA a Consulta da Commissão permanente das Pautas, de 20 de Setembro ultimo, ácerca do requerimento em que Salão Bugaglo & Filho, da Ilha de S. Miguel, pedem se expeçam as convenientes ordens, para que, pela Alfandega da Ponta Delgada, se lhe não exigam direitos maiores que os de 600 réis por quintal, que pretendem pagar por uma Boia de ferro, que conjunctamente com uma corrente e ancora mandaram vir de Londres para ancoradouro dos navios de sua consignação; e Conformando-se a Mesma Augusta Senhora com o parecer emitido a esse respeito pelo Visconde de Castellões, Director da Repartição das Alfandegas e Impostos indirectos, e com o da referida Commissão, exarado na mencionada Consulta; Houve por bem deferir a pretensão dos Supplicantes, permittindo que elles paguem pela Boia de ferro de que se tracta o direito de 600 réis por quintal, marcado ás amarras, ancoras, correntes, etc., devendo opportunamente ser accrescentadas a este dizer na Pauta, as Boias de ferro, por isso que presentemente estão em muito uso, e se tornam necessarias como accessorios das sobreditas amarras, ancoras, e correntes, para a amarração de navios.

O que Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, communicar ao Director da Alfandega de Ponta Delgada para sua intelligencia, e effectos convenientes.

Paço das Nessidades, em 2 de Dezembro de 1848. = *Joaquim José Falcão*. = Para o Director da Alfandega de Ponta Delgada. (1)

*No Diario do Governo de 16 de Dezembro N.º 298.*

(1) Identicas se expediram a todos os Directores das Alfandegas Maritimas do Reino, e Ilhas adjacentes.